

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 - PROCESSO Nº 995/2023

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente já qualificada no processo, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 44 do Decreto 10.024/19.

II - DOS FATOS

A empresa COMAZI foi arrematante do item cujo objeto é um trator agrícola com o modelo YTOLY1104 conforme proposta e ficha técnica apresentada.

Cumprido que o edital exige LEVANTE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MINIMA DE 3600KGF. No entanto, o levante hidráulico do modelo apresentado pela arrematante, mesmo com o cilindro auxiliar, tem a capacidade de ≥ 2900 KG, não atendendo os parâmetros técnicos mínimos do equipamento exigido. O catálogo apresentado é omissivo quanto à informação da capacidade do Levante Hidráulico.

Uma vez que a ficha técnica apresentada é omissiva na apresentação das especificações exigidas, resta a verificação via meios acessíveis tanto à comissão de licitação, quanto aos demais concorrentes.

Neste esboço, pode-se verificar que no próprio site da empresa fabricante no Brasil que é possível verificar que o modelo apresenta a capacidade de 2.900Kg.

<http://www.ytobrazil.com.br/1a-100-130HP-wheel-tractor-7.html>

Desta feita, o Ilmo Pregoeiro poderá através do link disponibilizado, fazer diligência para verificar as razões aqui apresentadas e comprovar a divergência identificada.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Neste sentido, menciona-se os arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93 que regula as licitações públicas, sendo explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade, in verbis:

Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art.7º.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (Grifo nosso)

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e Art. 28 do Decreto 10.024/2019.

Art.48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. (grifamos)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

IV - DO PEDIDO

A Administração Pública, por meio de seus agentes, sempre poderá rever seus atos. É o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF n. 473. Portanto, a Administração poderá rever seus atos a fim de preservar os princípios da isonomia, economicidade e supremacia do interesse público e permitir selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Pelo exposto, face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que seja dado PROVIMENTO ao presente Recurso a fim de reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, objetivando a classificação da proposta arrematante e procedendo a adjudicação do objeto á recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros/MG, 24 de maio de 2023.

BOMFIM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
CNPJ : 12.132.146/0001-70
KATIA DE OLIVEIRA BOMFIM SILVA
Sócia Administradora
MG 11537058
CPF nº 045.217.976-95

Fechar